

**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO****PORTARIA CGE Nº 276/2021/GABSEC, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inc. IV, da Constituição Estadual, e

Considerando a competência estabelecida no art. 3º, inc. X, da Lei Estadual nº 2.735, de 4 de julho de 2013,

Considerando ainda, a solicitação contida no MEMO Nº 19/2021/GAPSS, de 8 de dezembro de 2021, emitido pelo presidente da Comissão de Inspeção, onde expõe os motivos da necessidade de dilação do prazo para a conclusão dos trabalhos,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido na PORTARIA CGE Nº 224/2021/GABSEC, de 4 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial nº 5948, de 15 de outubro de 2021, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA  
Secretário-Chefe

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO****CONSELHO DOS PROCURADORES****RESOLUÇÃO Nº 001/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a otimização dos trabalhos realizados no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS PROCURADORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999;

Considerando os princípios constitucionais e direitos fundamentais à duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência, celeridade, economicidade e publicidade no trato da coisa pública;

Considerando a observância e o respeito aos interesses do Estado, tanto primário quanto secundário, incluindo a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, conjugados com a necessidade de se atentar aos direitos fundamentais dos administrados;

Considerando o relevo institucional e a essencialidade da Advocacia Pública à administração do Sistema de Justiça, incluindo as normas fundamentais do processo civil lançadas pelo Código de Processo Civil de 2015 - Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), notadamente a positividade de uma cláusula geral de negociação e gerenciamento processual prevista no seu art. 190;

Considerando a força normativa e argumentativa do CPC ao estímulo da uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência brasileira, em especial a emanada por nossos Superiores Tribunais;

Considerando os poderes conferidos ao Procurador-Geral do Estado pelo art. 19, XXXII, da Lei Complementar Estadual nº 20/1999, assim como a rotina de trabalho estabelecida pela Portaria PGE/GAB nº 014/2020;

Considerando o contido no inciso XXXIII do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 20/1999, por meio do qual permite ao Procurador-Geral do Estado delegar poderes aos integrantes da carreira, aliados à necessidade de racionalização do conjunto de atividades desempenhadas pela Procuradoria-Geral do Estado;

Considerando a grande quantidade de processos que ensejam idênticos tratamentos técnicos a recomendar a racionalização do serviço, tendo em vista que o ativismo processual, ao contrário de gerar economia, muitas vezes ocasiona maiores custos ao erário, em especial quando da condenação em honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença e na fase recursal, incluindo o acréscimo de custas e despesas processuais; e

Considerando a deliberação do Conselho dos Procuradores em Sessão Extraordinária, de acordo com a Ata Nº 09/2021, de 02 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Capítulo I  
Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, rotinas de trabalho, diretrizes e procedimentos internos, em homenagem aos princípios e normas que prestigiam a racionalização, visando à economicidade, segurança, celeridade, eficiência e à resolução definitiva de demandas judiciais, mediante composição e outras técnicas processuais pertinentes, na forma disciplinada nesta Resolução.

Art. 2º Todas as manifestações administrativas e judiciais dos Procuradores do Estado serão orientadas pelos princípios da autonomia técnica, dever de fundamentação e legalidade.

Art. 3º O prazo para despacho que proponha transação ou comunique dispensa recursal é de 5 (cinco) dias úteis à autoridade competente, contados do termo de recebimento da distribuição, ou, no caso de possibilidade de acordo, de eventual provocação da parte interessada.

Art. 4º A celebração de transação, negócio jurídico processual ou dispensa recursal não impede o reconhecimento de matéria de ordem pública a qualquer tempo, dentre outras, as seguintes:

- I - prescrição e decadência;
- II - ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;
- III - existência de preempção, litispendência ou coisa julgada;
- IV - ausência de legitimidade ou interesse processual;
- V - intransmissibilidade da ação em caso de morte da parte, na conformidade de disposição legal; e
- VI - falsidade de documentos apresentados ou instruídos em processos administrativos ou judiciais.

Capítulo II  
Das hipóteses de acordo judicial

Art. 5º A transação ou acordo firmado pela Procuradoria-Geral do Estado deverá conter, nos respectivos instrumentos, cláusulas obrigatórias que expressem:

- I - renúncia da parte contrária a toda pretensão, direta ou regressiva, ou matéria de defesa correlata com o objeto do acordo;
- II - a definição acerca da responsabilidade de cada parte pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados; e
- III - isenção do pagamento de custas e despesas processuais por parte do Estado do Tocantins, bem como a dispensa de reembolso das custas e das despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte contrária.

Art. 6º O Procurador do Estado fica autorizado a celebrar acordo nos casos de obrigação de pagar quantia certa, antes da sentença de primeiro grau, até o montante da obrigação de pequeno valor (RPV), quando:

- I - o direito subjetivo da parte, deduzido em Juízo, mostrar-se incontroverso em conjunto com manifestação de reconhecimento do órgão ou entidade administrativa responsável; e
- II - o valor da pretensão em juízo for de até 50% daquele indicado para as obrigações de pequeno valor, adotado pelo Estado do Tocantins, e haja renúncia pela parte autora de, no mínimo, 25% do total do pedido; ou

III - o valor da pretensão em juízo for de até 75% daquele indicado para as obrigações de pequeno valor, adotado pelo Estado do Tocantins, e haja renúncia pela parte autora de, no mínimo, 30% do total do pedido; ou

IV - o valor da pretensão em juízo for de até 100% daquele indicado para as obrigações de pequeno valor, adotado pelo Estado do Tocantins, e haja renúncia da parte autora de, no mínimo, 35% do total do pedido.

§1º Em caso de processos que envolvam litisconsórcio ativo, considerar-se-á o valor individual da parcela devida a cada autor.

§2º A fim de subsidiar a formulação da proposta, o Procurador do Estado provocará a Contadoria da Procuradoria-Geral para cálculos daquilo que subentende devido, considerando a incidência dos consectários legais.

§3º Os cálculos poderão ser elaborados utilizando a ferramenta própria disponibilizada pelo sistema E-Proc.

§4º Os valores das propostas previstas neste artigo poderão ser juntados aos autos, em anexo à respectiva peça estatal defensiva.

§5º Os valores acordados para pagamento pela sistemática do RPV, previstos nos incisos anteriores, serão efetivados no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

§6º Ao identificar a possibilidade de transação ou acordo, nos termos dos incisos acima, ao Procurador caberá emitir despacho motivado ao Subprocurador Especializado com pedido de autorização para a proposta, contendo os cálculos e os fundamentos jurídicos que demonstrem o direito do Interessado, valendo o silêncio do respectivo Subprocurador como recusa.

§7º A concordância, ainda que digital, da assinatura do Subprocurador na petição que trate sobre transação ou acordo supre a necessidade do despacho exigido no parágrafo anterior.

§8º O Procurador fica autorizado a peticionar em juízo informando eventual possibilidade de acordo, ocasião na qual pugnará pela oitiva da parte contrária.

Art. 7º O Procurador do Estado fica autorizado a celebrar acordo nos casos de obrigação de fazer, quando o direito subjetivo da parte, deduzido em Juízo, mostrar-se incontroverso em conjunto com manifestação de reconhecimento do órgão ou entidade administrativa responsável, a qual, segundo a conveniência e oportunidade, justificará o atendimento ao interesse público, com a possibilidade da demonstração de estudos e pareceres técnicos.

Art. 8º O Procurador do Estado fica autorizado a celebrar acordo nos casos de obrigação de pagar quantia certa, na fase de cumprimento de sentença/acórdão, ficando condicionado a:

I - elaboração correta do cálculo liquidatório do julgado a cargo da Contadoria desta Procuradoria-Geral do Estado, utilizando os índices legais aplicáveis à espécie; e

II - renúncia pela parte autora de, no mínimo, 5% do valor atualizado nos moldes do inciso anterior.

Art. 9º O Procurador do Estado fica dispensado de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, lastreado em título judicial transitado em julgado, quando o valor executado for de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), desde que incabível a alegação e a defesa de quaisquer das matérias previstas no art. 4º, I a VI, desta Resolução.

§1º A faculdade prevista no *caput* também poderá ser utilizada para fins de dispensar a apresentação de embargos à execução e de embargos à monitoria, desde que a pretensão formulada encontre-se lastreada em título extrajudicial líquido, certo e exigível ou em prova literal do crédito perseguido, sem prejuízo da necessidade do Procurador diligenciar perante a Secretaria interessada para o fim de verificar a ocorrência de possíveis pagamentos administrativos ou outras matérias fáticas pertinentes à defesa da Fazenda Pública.

§2º Nas hipóteses de execução individual de sentença coletiva, sem prejuízo das exigências previstas no *caput*, a não apresentação de impugnação pelo Procurador pressupõe a certificação de que, diante dos documentos acostados aos autos, a situação concreta do liquidante encontra-se inserida nos limites subjetivos da tese genérica fixada na coisa julgada coletiva.

§3º O uso das faculdades previstas neste artigo não dispensa o Procurador de diligenciar, inclusive mediante a interposição de eventuais recursos, para que a decisão homologatória dos cálculos observe as disposições legais relacionadas à fixação dos ônus da sucumbência da Fazenda Pública, em especial os benefícios previstos nos arts. 85, §7º, e 701, *caput*, do CPC, e art. 1º D da Lei nº 9.494/97.

Art. 10. O Procurador do Estado fica dispensado de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença lastreado em título judicial transitado em julgado, embargos à monitoria e embargos à execução, no caso de o valor encontrado pela Contadoria da Procuradoria-Geral do Estado ser até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) inferior ao valor perseguido, desde que não existam outras matérias passíveis de impugnação.

### Capítulo III Da rotina recursal

Art. 11. O Procurador do Estado fica dispensado de apresentar recurso junto aos tribunais superiores quando:

I - a decisão ou o acórdão do tribunal de origem estiver de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

II - a decisão ou o acórdão do tribunal de origem estiver de acordo com o entendimento fixado em sede de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas;

III - a decisão ou o acórdão do tribunal de origem estiver de acordo com o entendimento fixado em sede de repercussão geral e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - a decisão ou o acórdão do tribunal de origem estiver de acordo com o entendimento consolidado em súmula vinculante, bem como em súmulas ordinárias do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho;

V - o Supremo Tribunal Federal tenha decidido não haver repercussão geral no caso concreto, em sede de recurso extraordinário;

VI - existir deficiência processual pela ausência de preliminar formal de repercussão geral, em sede de recurso extraordinário;

VII - o seu conhecimento encontrar óbices processuais em posicionamento sumulado perante os tribunais superiores;

VIII - na fase de execução das sentenças trabalhistas, não houver violação direta e literal à Constituição da República, nos termos do §2º do art. 896 da CLT.

§1º As situações previstas acima não se aplicam no caso de *overruling* ou *distinguishing*.

§2º Para a justificativa da dispensa recursal, o Procurador do Estado deverá comunicar à sua chefia direta, por meio de despacho sucinto para tal fim, com a mera indicação do permissivo normativo específico, sendo desnecessária sua autorização.

§3º Nos casos em que a justificativa para dispensa recursal for embasada em entendimento firmado pelos tribunais superiores, além da indicação do permissivo respectivo, o Procurador do Estado deverá explicitar o julgado ou a súmula paradigma que reflete o posicionamento consolidado.

Art. 12. Quando o direito subjetivo da parte, deduzido em Juízo, mostrar-se incontroverso, o Procurador do Estado fica dispensado de apresentar recurso à segunda instância numa das seguintes hipóteses:

I - O valor da condenação não ultrapassar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - A condenação for de saldo de salário e verbas legais decorrentes do fim do vínculo funcional;

III - A condenação for de pagamento de FGTS frente ao reconhecimento judicial de nulidade do fim do vínculo funcional; ou

IV - A sentença reconhecer o direito à indenização por licença-prêmio não gozada;

Art. 13. O Procurador fica autorizado a não apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela outra parte quando as razões recursais não afetem o Ente Público na lide, devendo, apenas, apresentar manifestação com a finalidade de fechar o respectivo prazo processual.

Art. 14. O Procurador do Estado fica autorizado a não interpor recurso em face de decisões que estiverem em conformidade com verbetes de orientação jurídica produzidos pela Procuradoria-Geral do Estado e publicados no DOE, após despacho motivado e aprovação por parte do Subprocurador Especializado.

Art. 15. O Procurador do Estado fica autorizado a não interpor recurso:

I - nas demandas que têm por objeto obrigação de fazer, já devidamente cumprida pelo órgão ou entidade administrativa responsável, com exaurimento definitivo da pretensão, salvo em relação à imposição de pagamento de multa ou verba honorária de valor excessivo;

II - em face de decisão judicial que determine a exibição de documento, desde que este não seja sigiloso, secreto ou sujeito a qualquer limitação de publicidade dada pela Lei Federal nº 12.527/2011;

III - contra decisão que homologue pedido de desistência em ação ordinária, desde que não haja prejuízo ao Estado e não afronte as exigências legais; e

IV - contra decisão que homologue cálculo de liquidação, de cumprimento de sentença ou de execução, quando a diferença entre o valor encontrado pela contadoria judicial não for superior a 10% da quantia elaborada pelo setor de cálculos desta Procuradoria-Geral, diferença esta que será limitada ao valor máximo de R\$ 10.000,00, salvo se existirem outros argumentos técnicos capazes de implicarem a reforma ou a cassação do julgado.

#### Capítulo IV

##### Das rotinas em matéria de saúde

Art. 16. O Procurador do Estado fica autorizado a não interpor recurso em casos de disponibilização de medicamento, fornecimento de materiais, insumos hospitalares ou procedimento médico, relativo a tratamento, realização de cirurgia de urgência/emergência ou de exame, de competência do Estado, de acordo com as regras do SUS ou instrumentos congêneres firmados pela SES, quando não houver pedido de pagamento de obrigação pecuniária em face do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se nas hipóteses de tutela de urgência/liminar quando a obrigação restar exaurida ou integralmente cumprida.

#### Capítulo V

##### Das rotinas em mandado de segurança

Art. 17. Procurador do Estado fica dispensado de apresentar manifestação e contestação em mandado de segurança, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, na hipótese de a autoridade impetrada apresentar em juízo as informações, bem como quando a matéria processual e de mérito forem suficientes para a defesa da Fazenda Pública.

Parágrafo único: O Procurador, neste caso, deverá peticionar em juízo informando a adesão aos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

#### Capítulo VI

##### Das rotinas em matéria fiscal e tributária

Art. 18. O Procurador fica autorizado a reconhecer em juízo e/ou não interpor recurso nos casos em que se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente na forma prevista no art. 40 e parágrafos da Lei Federal 6.830/80, conforme interpretação dada pelo REsp 1.340.553/RS, após confirmar junto à Secretaria da Fazenda a inexistência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição que possa ilidir a configuração da mesma.

Art. 19. O Procurador fica autorizado a reconhecer em juízo ou perante a Administração Tributária a prescrição do crédito tributário, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando, subsidiado por documentos necessários à análise da matéria e, ainda, pautado nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, verifique o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, observadas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, entre os seguintes marcos:

I - Termo inicial: data da lavratura no processo administrativo tributário do termo de perempção ou na ausência deste, do primeiro dia útil seguinte ao transcurso dos prazos previstos em Lei da última intimação/ciência do contribuinte para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação/recurso ou, nos casos de tributo declarado e não pago, da data da entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal ou da data do vencimento do tributo se for posterior à data da declaração;

II - Termo final:

a) a data da citação válida do executado, nas situações em que o despacho que ordenou a citação tenha sido exarado antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e, desde que a demora na realização da citação não tenha sido causada por culpa exclusiva do judiciário; e

b) a data do despacho judicial que determinou a citação do executado, nas situações em que o despacho tenha sido exarado após a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e, desde que não tenha havido demora na prolação do referido despacho causada por culpa exclusiva do judiciário.

Art. 20. O Procurador do Estado fica autorizado a reconhecer em juízo ou administrativamente:

I - a prescrição do crédito não tributário decorrente de multas de natureza administrativa, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando, subsidiado por documentos necessários à análise da matéria e, ainda, pautado nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verifique o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, tendo como termo a *quo* a data em que se tornou exigível o crédito com o vencimento do prazo para pagamento e como termo *ad quem* a data do despacho que ordenar a citação na forma prevista no artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80, devendo ser observada a regra de suspensão prevista no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 e, após verificado junto ao órgão de origem do crédito e à SEFAZ, a ocorrência de eventual causa suspensiva da prescrição.

II - a isenção de imposto de renda em relação à bolsa de estudo recebida pelo Policial e/ou Bombeiro Militar para participação em curso de aperfeiçoamento, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando subsidiado por documentos necessários à análise da matéria.

Art. 21. O Procurador do Estado fica autorizado a não interpor recurso em face de decisão que:

I - deferir pedido de liberação de mercadoria apreendida como meio coercitivo para cobrança de tributo (Súmula 323/STF), desde que seja assegurado à Fazenda Pública a possibilidade de adoção das medidas administrativas necessárias à fiscalização e lançamento, na forma da legislação aplicável.

II - suspenda a exigibilidade do crédito da Fazenda Pública Estadual inscrito ou não em dívida ativa quando for ofertado depósito judicial do valor integral.

Art. 22. O Procurador do Estado fica autorizado a não interpor recurso em face do reconhecimento judicial ou administrativo que demonstre:

I - a ilegitimidade passiva dos sócios-administradores em relação aos débitos de natureza não-tributária, quando não realizada a desconsideração da personalidade jurídica, excetuada nesse caso a hipótese de ter havido dissolução irregular da sociedade conforme reconhecido no REsp 1371128/RS.

II - a nulidade da intimação do fornecedor ou responsável no processo administrativo de aplicação de multa pelo PROCON, por ter sido feita sem a tentativa anterior de intimação pessoal quando conhecido o seu domicílio.

III - a nulidade da multa aplicada pelo PROCON, quando fixada sem observar os parâmetros, requisitos e fórmulas estabelecidos em Instrução Normativa ou ato regulamentar do PROCON.

IV - a nulidade da multa aplicada pelo PROCON quando aplicada agravante de reincidência sem a comprovação da reincidência e/ou sem a indicação do processo administrativo anterior onde o fornecedor tenha sido punido pela mesma infração e cuja decisão administrativa tenha transitado em julgado.

V - que os débitos questionados relativos ao veículo registrado em nome do demandante são posteriores à comunicação ao DETRAN a respeito da venda do veículo a terceiro.

VI - a ilegitimidade passiva dos sócios que não tenham qualquer poder de gerência na sociedade e/ou que não componham mais o quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovado dolo, simulação, fraude ou o exercício de qualquer poder de gerência no momento da dissolução irregular da sociedade.

VII - a ilegitimidade passiva dos sócios ou administradores em relação aos débitos de natureza tributária quando não tiver sido dado aos mesmos a oportunidade de ampla defesa ou contraditório no processo administrativo tributário de constituição do crédito ou de apuração da responsabilidade dos mesmos, ficando obrigado a pedir a responsabilização do sócio gerente nos casos de comprovada dissolução irregular nos termos da súmula 435 do STJ.

#### Capítulo VII Das outras rotinas

Art. 23. O Procurador do Estado fica autorizado a não apresentar contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, impugnação à atualização de cálculos, embargos à execução de título extrajudicial, embargos à monitoria ou outra resposta estatal nos casos de:

I - execução de honorários a advogados dativos ou curadores especiais, quando o valor cobrado e comprovado estiver em conformidade com a Tabela Referencial de Honorários elaborada pela Seccional da OAB/TO, demonstrado por laudo contábil expedido pela Contadoria da Diretoria Administrativa e Financeira desta Procuradoria-Geral; e

II - execução de honorários periciais que estejam em concordância com a Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Em casos de identificação de trâmite de processo administrativo com semelhança de parte, objeto e pedidos, recomenda-se ao Procurador do Estado comunicar ao órgão ou entidade administrativa responsável para fins de suspensão do feito administrativo até o exaurimento da instância jurisdicional.

#### Capítulo VIII Disposições finais

Art. 25. Nas situações em que haja repercussão jurídica, política, social ou econômica e nas ações coletivas com possibilidade de impacto financeiro, sendo conveniente o ajuizamento de defesa, recurso ou expediente processuals instâncias superiores, o Procurador do Estado fica obrigado a providenciar a devida manifestação ou insurgência processual.

Parágrafo único. O Procurador também ficará obrigado a providenciar a devida manifestação ou insurgência processuals demandas em que o Procurador-Geral do Estado assim determinar.

Art. 26. A aplicação desta Resolução de forma dolosa ou culposa gera a responsabilidade funcional do Procurador do Estado e as correções disciplinares legais e regimentais da alçada da Corregedoria desta Procuradoria-Geral.

Art. 27. A caracterização das hipóteses prevista nestas Resoluções não afasta o dever de atuar em juízo, recorrendo ou impugnando especificamente as demais situações processuais.

Art. 28. Os casos omissos, ou que gerem dúvida quando à incidência desta Resolução, devem ser submetidos à análise do Procurador-Geral do Estado para deliberação.

Art. 29. Esta Resolução não se aplica:

I - às demandas coletivas, ações diretas de inconstitucionalidade e as que comportem discussão incidental de inconstitucionalidade; e

II - às demandas de interesse dos outros Poderes do Estado ou órgãos detentores de autonomia decorrente de preceito constitucional, salvo manifestação expressa do seu dirigente máximo.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CONSELHO DOS PROCURADORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas-TO, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho dos Procuradores do Estado

### RESOLUÇÃO Nº 002/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução nº 01, de 11 de abril de 2014 e dispõe sobre o pagamento de pecúlio por morte a beneficiário do Procurador do Estado falecido.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS PROCURADORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999;

Considerando a deliberação do Conselho de Procuradores em Sessão Extraordinária, de acordo com a Ata de Sessão Extraordinária nº 08/2021, de 01 de dezembro de 2021;

Considerando o teor do art. 2º, §3º da Resolução nº 01, de 11 de abril de 2014 alterada pela Resolução nº 01, de 29 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º O §3º do art. 2º da Resolução nº 01, de 11 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§3º A distribuição dos honorários será realizada mensalmente pela APROETO até o 25º dia do respectivo mês, sendo retido o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o montante integral para fins de administração.

Art. 2º Fica instituído o pagamento de pecúlio ao(s) beneficiário(s) do Procurador falecido, na forma da Lei civil, a ser pago pela Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins, no valor líquido a que este faria jus no repasse do rateio dos honorários de sucumbência subsequente ao mês do seu falecimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho dos Procuradores do Estado

### SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA Nº 1499/2021/GASEC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, conforme Ação de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 0001087-26.2021.8.27.2718, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determinando execução do Acórdão transitado em julgado, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0019917-51.2018.8.27.0000, impetrado em 03/09/2018.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, mediante determinação judicial:

A evolução funcional ao servidor público MAURO GONÇALVES JUNIOR, Número Funcional 791547/1, Fiscal de Defesa Agropecuária, CPF nº XXX.XXX. 871-15, integrante do Quadro de Profissionais de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, posicionando-o no correspondente padrão/referência constante na Tabela II, do Anexo IV, da Lei nº 2.805/2013, cujos valores retroativos provenientes da decisão judicial, anteriores a data da publicação deste ato, deverão ser pagos mediante o regime de precatórios ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

TIPO DE PROGRESSÃO	PADRÃO/REFERÊNCIA ANTERIOR	PADRÃO/REFERÊNCIA ATUAL	DATA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS	DATA DO EFEITO FINANCEIRO
VERTICAL	III-J	IV-J	01/05/2016	01/05/2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARRETO CESARINO  
Secretário de Estado da Administração